



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Tribunal Pleno

Sessão: **18/3/2020**

65 TC-001106/026/15 - RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente(s): Câmara Municipal de São Caetano do Sul e Paulo Higino Bottura Ramos – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de São Caetano do Sul, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Paulo Higino Bottura Ramos (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, e § 1º, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha(m): TC-001106/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-II.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. MULTA AFASTADA. PROVIMENTO PARCIAL.

Relatório

Em exame, **recurso ordinário** interposto pela Câmara Municipal de São Caetano do Sul e por seu ex-presidente Paulo Higino Bottura Ramos, ante a r. decisão da e. Primeira Câmara¹ que julgou irregulares as contas daquele Legislativo relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 709/93 e aplicou multa de 300 (trezentas) UFESP’s nos termos do artigo 104, incisos II e VI e § 1º do mesmo diploma legal.

Consoante **voto condutor**, os motivos determinantes para a irregularidade foram a composição do quadro de pessoal, em virtude do excesso do número de cargos em comissão ocupados, bem como a incompatibilidade da escolaridade mínima exigida. Também contribuíram para a reprovação as impropriedades concernentes às diversas gratificações concedidas. Restou consignada, ainda, recomendação para adequação das

¹ Sessão de 02/04/19 - composta pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

remunerações acima do teto constitucional. Foi aplicada multa de 300 (trezentas) Ufesp's ao responsável.

Em **razões recursais**, os recorrentes argumentam, em síntese, que não houve o aumento, em números absolutos, dos cargos em comissão no exercício de 2015, ao contrário do consubstanciado no voto recorrido. Por outro lado, defenderam a nomeação de aprovados em concurso público para a ocupação de cargos efetivos, criados em decorrência do que chamou de absoluta necessidade. Justificou que a estrutura existente não mais atendia à demanda e o último concurso tinha sido realizado em 2002.

Mencionaram, ainda, que a decisão das Contas de 2014 (TC-002942/026/14), proferida em novembro de 2016, julgou regulares as Contas já tendo conhecimento do panorama do exercício de 2015.

No que se refere ao grau de escolaridade exigido para os cargos de livre provimento, defenderam que, na verdade, o vínculo de confiança é a exigência fundamental. De todo modo, informou que, a partir de 2017, todos aqueles cargos passaram a exigir formação superior como requisito de ocupação.

Apresentaram justificativas para a manutenção das gratificações, que defenderam terem sido pagas a efetivos. Especificamente quanto à gratificação de nível universitário, informaram que está legalmente fundamentada na Resolução nº 509/65 e nas Leis Municipais nº 2.822/85 e 2.815/85.

Por fim, pugnaram pelo afastamento da multa diante da ausência de ato pessoal, do responsável, que tenha sido praticado com infração à norma legal ou regulamentar. Entenderam tratar-se de penalidade severa, dispensável e desproporcional. Requereram o provimento do recurso.

O **d. MPC** manifestou-se pelo **não provimento** do recurso, em razão das reiteradas recomendações para reorganização do quadro funcional sem efetivação de medidas e considerando que permaneceram as irregularidades consubstanciadas no excesso de comissionados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

incompatibilidade dos requisitos de escolaridade, gratificações e remuneração acima do teto. Salientou que a adoção de medidas posteriores não socorre às presentes Contas.

É o relatório.

rfl.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001106/026/15

Preliminar

Acolhendo o parecer do GTP (fls. 352/353), observo que o recurso foi interposto por parte legítima e dentro do prazo legal.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço** dos apelos.

Mérito

No mérito, restando bem caracterizados os fundamentos da decisão recorrida, não vejo motivos suficientes para acolher as razões recursais.

No que tange à composição do quadro de pessoal, não foram adotadas medidas suficientes para a redução do número de cargos de livre provimento, em que pese os apontamentos constantes dos 6 (seis) exercícios anteriores às presentes Contas (2015).

Foram mantidas as ocupações daqueles cargos e aumentadas, em 58%, as dos cargos efetivos (mais 30 provimentos, em números absolutos):

Existentes (em 31/12)							
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
EFETIVOS	42	42	42	42	94	94	91
Variação		0%	0%	0%	55%	0%	-3%
COMISSÃO	132	132	132	132	129	107	107
Variação		0%	0%	0%	-2%	-19%	0%
TOTAL	174	174	174	174	223	202	198
Variação		0%	0%	0%	22%	-10%	-2%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ocupados (em 31/12)							
	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
EFETIVOS	33	29	27	27	70	51	81
Variação		-14%	-7%	0%	61%	-37%	58%
COMISSÃO	127	131	132	132	129	106	106
Variação		3%	1%	0%	-2%	-18%	0%
TOTAL	160	160	159	159	199	143	187
Variação		0%	-1%	0%	20%	-40%	24%

A comparação 2014/2015 revela que a nomeação de efetivos, sem a desejada substituição de comissionados, na verdade provocou um inchaço do quadro (aumento de 24% nas ocupações), ao invés de adequá-lo aos preceitos constitucionais. Não restou demonstrada, nos autos, a “absoluta necessidade” de nomeação de mais efetivos aliada à manutenção do número de comissionados.

Importante mencionar que a regularidade das Contas de 2014 (TC-2942/026/14) não enseja o mesmo para as Contas de 2015, sob análise. Naquela ocasião, a matéria relacionada ao quadro de pessoal foi relevada reconhecendo-se a adoção de medidas efetivas tomadas. E constou, ainda, recomendação aos próximos gestores alertando para a necessidade de mais ajustes². Como visto, em 2015, não foram tomadas medidas saneadoras, negligência que não permite relevar as impropriedades.

Quanto aos requisitos de escolaridade, restou incontroverso, nos autos, que, no exercício de 2015, grande parte dos cargos comissionados exigia apenas o nível médio de escolaridade, não estando adequados, portanto, à complexidade das atribuições bem como à exigência de conhecimentos técnicos para as atividades de assessoramento, nos termos do

² A análise da movimentação de pessoal revela que, dos cargos comissionados, estavam ocupados 129 em 2013, e, ao final do exercício de 2014, a ocupação diminuiu para 92. Igualmente, foram reduzidas as ocupações dos cargos efetivos, que passaram de 70 para 51, no mesmo período.

Esse quadro revela que, de certo modo, medidas foram adotadas, as quais, como é sabido, demandam algum lapso temporal para que sejam concluídas, por envolver recursos humanos, razão pela qual relevo a falha.

Entretanto, advirto os próximos gestores que ainda são necessários ajustes no quadro de pessoal, devendo-se prosseguir na devida adequação, com diminuição do número de servidores, em especial os de comissionados e que permaneçam apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se o disposto no inciso V do artigo 37 da CF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Comunicado SDG 32/2015. Por oportuno, destaco que eventual saneamento da questão, em exercícios posteriores, não permite afastar as falhas, tendo em vista o princípio da anualidade das Contas.

Já as diversas gratificações continuaram a ser pagas durante o exercício, mesmo após seguidas recomendações expedidas por esta Corte, como bem delineado no voto recorrido. No caso da concedida em razão do nível universitário, a existência de leis autorizadoras não confere regularidade à matéria, pois a concessão a ocupantes de cargos cuja condição prévia é a graduação superior, confere vantagens indevidas ao funcionário e deturpam o incentivo à elevação da escolaridade dos servidores, contrariando os princípios norteadores da Administração Pública.

No caso das remunerações acima do teto constitucional, considerando duas ações judiciais que amparavam a manutenção dos vencimentos, o voto recorrido expediu recomendação, que deve ser mantida, no sentido de revisão da metodologia de cálculo nos moldes estabelecidos no artigo 37, XI, da Constituição Federal. No mesmo sentido, reforço a determinação para que as próximas fiscalizações verifiquem o cumprimento das decisões do Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por fim, considerando que a penalidade pecuniária incide sobre os mesmos motivos ensejadores da reprovação das Contas, e, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afasto a aplicação de multa.

Pelo exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso, mantendo-se os fundamentos da decisão recorrida e a irregularidade das Contas, mas afastando a penalidade pecuniária aplicada.